

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	13

PLENÁRIO**ACÓRDÃO DE 23 DE MARÇO DE 2021**

REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO nº 1.00127/2020-91

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Moisés Rufino Fernandes

Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO CNMP NO JULGAMENTO DE RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVISÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SUAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão de mérito do Conselho só pode ser revista pelo Plenário quando: a) se fundar em prova falsa; b) o autor obtiver documento de que não pode fazer uso ou cuja existência ignorava, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; ou c) fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos do feito (art. 152, RICNMP).

2. O Requerente busca rever decisão do Conselho que negou provimento a Recurso Interno em Reclamação Disciplinar proposta em desfavor de Membros e servidores de Ministério Público Federal.

3. Ausência de fundamento que justifique a revisão, eis que o Requerente aponta mero inconformismo.

4. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar o feito improcedente, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 23 de março de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00179/2021-46

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Requerido: Ministério Público Federal

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEPRECIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO COLONIAL INSERIDA NA POLIGONAL DE ENTORNO DE ÁREA TOMBADA PELO IPHAN, DENOMINADA CONJUNTO ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO E URBANÍSTICO DO CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do Ministério Público Federal para investigar a depreciação de imóvel situado em área denominada Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico do Centro Histórico de Salvador
2. Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar a degradação de patrimônio histórico-cultural de interesse da União, visto que inserido na poligonal de entorno de área e bem, ambos tombados pelo IPHAN.
3. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Pedido de Providências e declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 23 de março de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00170/2021-53

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRIMES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no qual se discute a atribuição para apurar o possível ato de represália, em face de empregado público da Petrobrás, pelo fato de ter noticiado a prática de crimes de peculato e prevaricação cometidos por seus superiores hierárquicos na referida sociedade de economia mista.
2. Os supostos fatos delitivos narrados na Notícia de Fato não revelam interesse federal.
3. Cabe à Justiça Comum processar e julgar as ações nas quais as sociedades de economia mista figuram como parte.
4. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para

a apuração dos fatos sob o aspecto criminal.

Brasília, 23 de março de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.01149/2018-98

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Marcelo Rocha Monteiro – membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessada: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADIÇÃO ENTRE O DELIBERADO E O PROCLAMADO. QUÓRUM QUALIFICADO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. CADEIRAS PREENCHIDAS NO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

I – Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), na condição de interessada, em que aponta omissão e contradição na apuração dos votos, resultando em Acórdão em que se consignou não ter sido alcançado o quórum de maioria absoluta para aplicação de penalidade, nos termos do art. 63 do Regimento Interno do CNMP.

II – Este Conselho Nacional possui entendimento no sentido de considerar apenas as cadeiras ocupadas por Conselheiros em mandato vigente ao computar o quórum qualificado (RD nº 1.00543/2019-71 e RD nº 1.00193/2019-52).

III – O Supremo Tribunal Federal esposou o mesmo posicionamento nos Mandados de Segurança nos 31.361 e 31.357.

IV – Embora seja relevante o argumento do então Relator de que a mudança de posicionamento é possível em órgãos colegiados de composição mutável, como o CNMP, fato é que a atual composição não teve a oportunidade de deliberar sobre o tema, já que a questão não foi posta em discussão naquela assentada.

V – A proclamação monocrática de resultado não tem potencial de espelhar o entendimento do Plenário, órgão máximo de deliberação do Conselho, mormente quando desconsidera elementos fáticos relevantes.

VI – Inexistindo decisão ulterior do Plenário apta a modificar o entendimento do órgão acerca da base de cálculo do quórum qualificado para a aplicação de sanção disciplinar, resta configurada a contradição entre o que foi deliberado no mérito do presente Procedimento Administrativo Disciplinar e o resultado proclamado pelo Presidente em exercício, considerando o entendimento deste CNMP e do STF sobre a matéria.

VII – Provimento dos Embargos de Declaração para retificar a contradição presente no Acórdão lavrado, fazendo constar a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA ao membro processado, já que atingido o quórum qualificado, que deve considerar o total de cadeiras preenchidas do Colegiado para cômputo da maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, acordam pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para retificar a contradição presente no Acórdão lavrado no Processo Administrativo Disciplinar, aplicando-se a penalidade de advertência ao membro processado, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília/DF, 23 de março de 2021.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00050/2021-29

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Recorrente: José Ivanaldo Gomes Aguiar

Advogado: Abelardo da Silva Oliveira Júnior – OAB/AP nº 3.155

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amapá

Interessado: Helio Paulo Santos Furtado

E M E N T A. RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. APELO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

I – Trata-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo no qual se pleiteia a suspensão e a revisão do teor de requisição emanada por membro do Ministério Público do Estado do Amapá em Procedimento Administrativo.

II – Realizada a intimação por meio de publicação do Diário Eletrônico do CNMP e pelo Sistema ELO, iniciar-se-á a contagem do prazo na forma prevista para a última delas, nos termos art. 42, §5º, inciso V, do RICNMP.

III – Interposto além do quinquídio estabelecido do art. 154 do RICNMP, o apelo deve ser considerado intempestivo.

IV – Recurso Interno não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, acordam pelo não conhecimento do Recurso Interno, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP.

Brasília/DF, 23 de março de 2021.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00323/2020-72

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: ANTONIO ANTERO DOS SANTOS

Advogados: CAROLINA DOMINGUES PINHEIRO CALVO – OAB/RJ nº 200288

BRUNO DE SOUZA MIGUEL - OAB nº 165419

DANIEL PEREIRA RAMOS – OAB/RJ nº 171468

E M E N T A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE TRATAR A TODOS COM URBANIDADE E DE DESEMPENHAR COM ZELO E PROIBIDADE AS FUNÇÕES MINISTERIAIS, CARACTERIZADA, TAMBÉM, COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO, COM RECOMENDAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSADO E SUBORDINADOS, MEDIANTE APOIO DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO MPM.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público,

contra membro do Ministério Público Militar lotado na Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro, pela prática, em tese, de infração disciplinar de violação aos deveres funcionais de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e de desempenhar com zelo e probidade as suas funções, caracterizada também como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

2. Descreve-se na portaria inaugural, que, entre os anos de 2009 a 2019, o membro processado, com consciência e vontade, de forma continuada, deliberada e ininterrupta, praticou as seguintes as seguintes condutas: (i) assédio moral em face de servidores e estagiários; (ii) utilização de procedimentos administrativos e expedientes normativos para perseguir servidores e estagiários; (iii) alteração de critérios de escolha de estagiários já selecionados, constrangendo-os com procedimentos não previstos em lei; e (iv) distribuição não equitativa e paritária entre os membros do mesmo escritório de procedimentos e inspeções carcerárias, com objetivo de obtenção de vantagem econômica.

3. Rejeição da preliminares de (i) ausência de prévia deflagração de inquérito administrativo; (ii) ausência de designação de comissão processante composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado; (iii) designação de membros não integrantes da carreira do acusado; (iv) excesso de prazo na conclusão do PAD; (v) prorrogação do prazo de conclusão do PAD após o término de sua vigência; (vi) encerramento antecipado da gravação do interrogatório; (vii) ausência de citação pessoal do acusado; e (viii) violação do sigilo do PAD.

4. O processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público perante o CNMP, cuja instauração possui fundamento no artigo 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, segue o rito do Regimento Interno do CNMP (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições da Lei Complementar nº 75/ 1993, conforme prevê expressamente o art. 105 do RICNMP.

5. No caso concreto, a instauração do PAD encontra-se em perfeita conformidade com as regras estabelecidas no artigo 18, inciso VI, combinado com o artigo 77, inciso IV, §2º, do RICNMP, que autoriza ao Corregedor Nacional, após o encerramento da instrução da Reclamação Disciplinar, instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, quando presentes indícios suficientes de materialidade e autoria da infração disciplinar, submetendo o feito ao referendo do Plenário, mediante prévia intimação do acusado, para, querendo, realizar sustentação oral. Hipótese em que a legalidade da instauração do PAD foi reconhecida pelo STF, nos autos do MS 37.112/RJ.

6. Dispensa-se a necessidade de designação de comissão processante composta de membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do membro acusado em processo administrativo disciplinar perante o CNMP, tendo em vista a ausência de regra específica a esse respeito no RICNMP.

7. A designação de comissão processante em processo administrativo disciplinar perante ao CNMP é uma discricionariedade do Conselheiro Relator, visto que compete a este ordenar, presidir e instruir o feito, podendo, no entanto, delegar a membro ou servidor do Ministério Público a realização de diligências instrutórias, conforme artigo 89, §1º, do RICNM.

8. O processo administrativo disciplinar perante o CNMP tem prazo de conclusão de noventa dias, a contar da data do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, sendo admitidas, porém, sucessivas prorrogações, sem limitação de prazo máximo, desde que motivadas em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente à data da prorrogação.

9. Na espécie dos autos, devido à complexidade dos fatos em apuração e, notadamente, o número de testemunhas arroladas (21, no total) e, ainda, devido ao cenário de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19, o

prazo de conclusão do presente feito foi prorrogado, por duas vezes, mediante decisões devidamente motivadas e referendadas pelo Plenário deste CNMP e, por fim, com a inclusão do processo em pauta, circunstância que prorroga automaticamente o prazo de conclusão do PAD até o julgamento definitivo pelo Plenário, conforme art. 90, parágrafo único, do RICNMP.

10. A atribuição de efeitos retroativos ao ato de prorrogação do prazo do PAD não apresenta nenhuma vedação legal e, no caso concreto, tampouco implicou cerceamento de defesa; ao contrário, conferiu-lhe a devida operabilidade, na medida em que possibilitou ao acusado exercer o seu direito de defesa de forma ampla e adequada, com a oitiva e amplo exercício do direito de confronto em face das testemunhas arroladas nos autos, além de assegurar-lhe o direito de interrogatório ao final da instrução e, ainda, o direito de apresentação de alegações finais, atos esses praticados após o dia 02/08/2020 (data da prorrogação da qual se insurge a defesa).

11. O interrogatório do processado foi integralmente gravado em mídia, tendo havido apenas a interrupção da gravação – e não do ato em si – do momento posterior ao interrogatório propriamente dito, mais precisamente do momento em que a comissão processante concedeu à palavra ao acusado tão somente para, querendo, tecer eventuais considerações adicionais, as quais foram proferidas em menos 3 minutos subsequentes ao término do interrogatório.

12. Ausência de violação à regra de citação pessoal do membro processado, tendo em vista que o artigo 12 da Resolução nº 209/2020 excepcionalmente autoriza, desde 27/3/2020, a comunicação dos atos processuais feitos em trâmite neste CNMP por meio eletrônico, em razão do cenário de pandemia de Covid-19. Hipótese em que a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, além de cumprir o desiderato para o qual, excepcionalmente, restou autorizada (cenário de pandemia de Covid-19), foi objeto de esclarecimento, pelo Relator, em todos os atos praticados no curso do presente feito, não tendo havido no momento oportuno qualquer impugnação por parte da defesa.

13. Os processos administrativos perante este Conselho Nacional, incluindo os de natureza disciplinar, são públicos. Ainda que assim não fosse, diferentemente do alegado pela defesa, o link encaminhado, pela secretaria de gabinete do Relator, no corpo da correspondência eletrônica enviada às testemunhas, com os respectivos mandados de intimação para comparecimento aos atos designados no curso deste PAD, não viabilizou o acesso imediato aos autos do presente feito, mas tão somente à página de cadastro para eventual acesso ao Sistema Elo, o qual é condição obrigatória para o acesso aos autos.

14. Pretensão punitiva disciplinar parcialmente procedente, restando comprovadas as seguintes condutas: Fato 1 - assédio moral em face de servidores e estagiária; Fato 2 - utilização de procedimentos administrativos e expedientes normativos para perseguir servidores e estagiários; e Fato 3 - alteração de critérios de escolha de estagiários já selecionados, constringendo-os com procedimentos não previstos em lei.

15. Fato 1: assédio moral em face de servidores e estagiária. O membro processado, com consciência e vontade livres, de forma permanente, deliberada e ininterrupta, praticou assédio moral contra servidores e estagiária do Ministério Público Militar lotados na 6ª Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro-RJ, mediante a prática de atos desrespeitosos, persecutórios, intimidatórios, constringedores e humilhantes, desestabilizando-os emocional e ocupacionalmente.

16. Restou comprovado que o assédio moral perpetrado pelo processado exteriorizava-se, exemplificadamente, por meio dos seguintes comportamentos: (a) ignorava reiteradamente o locutor, constringendo servidores a estabelecer contato somente através de interposta pessoa ou por e-mail; (b) provocava alterações severas emocionais e psicológicas em servidores e estagiária, levando-os a crises de choro; (c) estabelecia conversas para com estagiários e servidores permeadas de gritos, palavras grosseiras e humilhações;

(d) recusava-se a cumprimentar e ignorar cumprimentos e a presença dos subordinados de forma sistemática; e (e) imprimia castigos aos seus subordinados, como forma de demonstrar seu despreço.

17. Em se tratando de assédio moral cometido de forma clandestina, vale dizer, sem a presença de testemunhas oculares, a palavra da vítima possui especial relevância, em especial quando suas assertivas se mostram consentâneas com a realidade dos autos e demais elementos de prova.

18. No caso dos autos, reforça-se as palavras das vítimas a existência de provas indiciárias que possibilitam concluir pela prática do assédio moral, cuja utilização revela-se possível por força do art. 239 do CPP, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo disciplinar.

19. Não se pode exigir em casos como este o mesmo grau de certeza e robustez inerentes a provas relativas a matérias que não envolvem a intimidade, a honra e a dignidade da pessoa. O fato de determinados comportamentos não terem sido presenciados por terceiros não significa que eles não ocorreram, ainda mais no caso em tela, em que as condutas do processado se repetiram contra vítimas diferentes.

20. Os diversos atos caracterizadores de assédio moral praticados pelo processado contribuíram não apenas para a degradação do ambiente laboral do 6º ofício da PJM/RJ, como também para (i) a ocorrência de uma descomunal rotatividade de servidores, decorrente de constantes pedidos de remoção dos servidores que eram lotados naquele órgão; (ii) a existência de uma sobrecarga de serviço, decorrente não apenas da falta de servidores interessados em atuar naquela unidade, mas também da postura do processado que recorrentemente desaprovava servidores previamente por ele entrevistados; (iii) o agravamento de problemas de saúde preexistentes em servidores que eram lotados na unidade; e finalmente, para (iv) a extinção do 6º ofício da PJM/RJ.

21. Fato 2: utilização de procedimentos administrativos e expedientes normativos para perseguir servidores e estagiários. Entre as provas que confirmam a imputação, destaca-se a instauração, pelo processado, de expediente administrativo para apurar conduta de subordinados, inclusive com determinação de afastamento de suas funções no 6º ofício da PJM/RJ. Restou comprovado, ainda, que o processado, insatisfeito com a realocação em outros gabinetes da PJM/RJ de estagiários que eram por ele dispensados imotivadamente de seu gabinete, provocou a Procuradoria-Geral do MPM com o fim de que fosse publicado ato normativo interno que proibisse a realocação de estagiários em outros gabinetes se não houvesse a anuência prévia e expressa do membro responsável pela dispensa.

22. Fato 3 - alteração de critérios de escolha de estagiários já selecionados, constringendo-os com procedimentos não previstos em lei. Restou comprovado nos autos que o processado manifesta e indevidamente deixou de obedecer aos critérios de escolha de estagiários já selecionados em processos seletivos promovidos pelo Ministério Público Militar, constringendo-os com procedimentos não previstos em lei e nos editais de seleção, como entrevistas pessoais e provas orais. Durante as entrevistas pessoais, eram realizadas com perguntas e questionamentos pessoais alheios ao interesse público (tais como com quem morava, se tinha companheiro, esposo, namorado, etc.), bem como questões atinentes a matérias não correlatas ao exercício do estágio no Ministério Público Militar (como questões de direito do trabalho, por exemplo). A realização de entrevistas pessoais e provas orais, feita de modo reservado e sobre temas não previamente delimitados com clareza em edital, colide frontalmente com os princípios constitucionais da publicidade, isonomia e da impessoalidade.

23. Não procedência da imputação de distribuição não equitativa e paritária entre os membros do mesmo ofício de procedimentos e inspeções carcerárias, com objetivo de obtenção de vantagem econômica. Embora se espere dos órgãos ministeriais com mais de um membro oficiante no controle externo da atividade policial uma distribuição equitativa e paritária das inspeções carcerárias, fato é que, no caso concreto, inexistia, à época dos fatos, norma específica sobre o tema no âmbito da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. A sistemática de distribuição

de inspeções em estabelecimentos penais militares situados fora da sede da PJM/RJ ao membro processado foi estabelecida a partir de um pedido verbal da Procuradora de Justiça Militar e Coordenadora Administrativa da PJM/RJ, ocasião em os deslocamentos de membros para tal finalidade sequer eram indenizados. Não restando comprovado o especial fim de agir da conduta imputada ao membro processado, consistente na intenção de obter vantagem econômica indevida, impõe-se a sua absolvição quanto a esse fato.

24. O fato de diversas testemunhas reconhecerem que o processado prestava um serviço de qualidade no Ministério Público de armas, não o isenta de cumprir os deveres funcionais nas relações de trabalho inerentes ao serviço ministerial, máxime porque, no caso concreto, as condutas imputadas ao processado não recaem sobre o exercício da sua atividade ministerial finalística propriamente dita, mas sobre o cumprimento dos seus deveres funcionais na condição de gestor da sua unidade ministerial e chefia imediata dos servidores e estagiários que lhe eram subordinados, parte integrante de suas atribuições.

25. Não se ignora a possibilidade de o membro do Ministério Público, na condição de gestor da unidade ministerial e chefia imediata dos serviços auxiliares, efetuar cobranças dos seus subordinados para o adequado funcionamento da unidade; ao contrário, essa postura é deveras legítima, pois decorre do seu poder hierárquico. No entanto, ainda que detenha poder de mando, ao membro do Ministério Público, na condição de chefia imediata dos serviços auxiliares, não é dado agir com falta de urbanidade, respeito e cortesia para com seus subordinados, pois estes, antes mesmo de serem agentes públicos, são sujeitos de direitos que gozam dos mesmos direitos de dignidade de qualquer outro cidadão.

26. As provas coligidas aos autos são bastantes a provar que as condutas perpetradas pelo processado extrapolaram o poder hierárquico que detém no exercício de suas funções, na medida em que afetaram a dignidade dos seus subordinados, contribuindo para a severa deterioração do meio ambiente laboral do 6º ofício da PJM/RJ e, em última análise, para a sua extinção.

27. Sopesando-se (i) a primariedade do processado; (ii) o fato de a infração disciplinar estar intimamente relacionada ao relacionamento interpessoal organizacional, e não ao exercício das atribuições ministeriais propriamente ditas (atividade finalística do membro); e (iii) os precedentes firmados por este CNMP nos dos processos administrativos disciplinares nº 1.00058/2017-27 e nº 1.00383/2019-89, conclui-se que a aplicação da pena de demissão, no caso concreto, revela-se desproporcional e desarrazoada.

28. Procedência parcial da pretensão punitiva disciplinar, para condenar o membro acusado à pena de suspensão, por 90 (noventa) dias, pela prática de infração disciplinar de violação aos deveres funcionais de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (art. 236, VIII, LC nº 75/93) e de desempenhar com zelo e probidade as suas funções (236, inciso IX, LC nº 75/93), também caracterizada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92).

29. Recomenda-se à Administração Superior do Ministério Público Militar no sentido de realizar acompanhamento do membro processado e dos seus subordinados, por, no mínimo 1 (um) ano, mediante o apoio do Departamento de Atenção à Saúde do MPM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas pela defesa, e no mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente o presente processo administrativo disciplinar, para condenar o membro processado à pena de suspensão, por 90 (noventa) dias, pela prática de infração disciplinar de violação aos deveres funcionais de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (art. 236, VIII, LC nº 75/93) e de desempenhar com zelo e probidade as suas funções (236, inciso IX, LC nº 75/93), também caracterizada como ato

de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11, Lei 8.429/92). Deliberou, ainda, pela expedição recomendação à Administração Superior do MPM no sentido de realizar acompanhamento do processado e dos seus subordinados, por, no mínimo 1 (um) ano, mediante o apoio do Departamento de Atenção à Saúde do MPM. Vencido, em parte, o Conselheiro Sebastião Caixeta que indicava a aplicação da pena de demissão, convertida em suspensão por 90 (noventa) dias, e a expedição de recomendação à Corregedoria local, para avaliação quanto à conveniência de instauração de remoção compulsória em face do membro processado.

Brasília-DF, 23 de março de 2021.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00304/2020-37 (RECURSO INTERNO)

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Recorrentes: Cristina Aparecida de Castro, Marcelo Feijó Chalhó, Paulo Tavares Mariante

Recorrido: Ailton Benedito de Souza

Advogados: Pedro Machado de Almeida Castro OAB/DF n.º 26.544

Octávio Orzari OAB/DF n.º 32.163

Vinícius André de Sousa OAB/DF n.º 60.285

Bruno Henrique de Moura OAB/DF n.º 64.376

EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMPREGO DE EXPRESSÕES XENÓFOBAS E DEPRECIATIVAS EM MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CLÁUSULA PÉTREA. DIREITO FUNDAMENTAL A SER EXERCIDO COM CAUTELA E TEMPERANÇA PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVIABILIDADE DE CENSURA OU REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PAD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em conhecer o presente Recurso Interno em Reclamação Disciplinar para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto divergente da Conselheira Sandra Krieger Gonçalves. Vencido parcialmente o Relator. O Presidente do CNMP, Dr. Augusto Aras, deu-se por suspeito.

Brasília, 23 de março de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

DESPACHOS DE 22 DE MARÇO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00385/2021-47

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Interessados: FELIPE GIARDINI

POMPILO PAULO AZEVEDO SILVA NETO

DESPACHO

Ante o exposto, considerando o equívoco na autuação deste feito como Pedido de Providências, determino a REAUTUAÇÃO do presente procedimento como Conflito de Atribuições.

Ato contínuo, dando seguimento ao rito processual, DETERMINO, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que SE OFICIE aos Membros em conflito para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem as informações que julgar necessárias acerca do Conflito Negativo de Atribuições.

Ressalto, desde já, que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Brasília, 22 de março de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00393/2021-84

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Requerido: Ministério Público Federal

Interessados: ALEXANDRE DE MATOS GUEDES

GUSTAVO NOGAMI

DESPACHO

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, DETERMINO, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que SE OFICIE aos Membros em conflito para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem as informações que julgar necessárias acerca do Conflito Negativo de Atribuições.

Ademais, determino a reautuação do presente feito, a fim de que conste como requerente (suscitante) o Ministério Público Federal e como requerido (suscitado) o Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

Ressalto, desde já, que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Brasília, 22 de março de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

DESPACHOS DE 23 DE MARÇO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00404/2021-62

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Interessados: ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO

DANIEL RICKEN

DESPACHO

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, DETERMINO, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que SE OFICIE aos Membros em conflito para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem as informações

que julgarem necessárias acerca do Conflito Negativo de Atribuições.

Ressalto, desde já, que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Brasília, 23 de março de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00353/2021-04

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves:

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba

Interessados: Acácia Soares Peixoto Suassuna

Ismânia do Nascimento Rodrigues Pessoa Nóbrega

DESPACHO

Por esta razão, DETERMINO, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que SE OFICIE à Promotora de Justiça que se encontra respondendo pela 21ª Promotoria de Campina Grande, no caso, Dra. Ismânia do Nascimento Rodrigues Pessoa Nóbrega, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe as informações que julgar necessárias acerca do Conflito Negativo de Atribuições.

Ressalto, desde já, que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Brasília, 23 de março de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2021

Pedido de Providências – PP nº 1.00156/2021-96

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessada: Morgana Duarte Chaves

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

DESPACHO

(...) Feitas tais considerações, verifica-se que o caso em tela não amolda a qualquer das hipóteses. Isso porque, após analisar os autos do presente Pedido de Providências, foi possível observar que este conflito de atribuições, na verdade, envolve o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público do Estado do Ceará. Além disso, os fatos investigados – objeto da controvérsia – são depósitos de valores em contas bancárias após a vítima receber ligação informando que teria sido sorteada por emissora de televisão, mas se tratava de um golpe.

Ante o exposto, DETERMINO a remessa à Secretaria Processual para que proceda à distribuição automática do feito em cumprimento ao art. 38 do RICNMP.

Brasília/DF, 24 de março de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

PORTARIA DE 23 DE MARÇO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00304/2020-37 (RECURSO INTERNO)

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Recorrentes: Cristina Aparecida de Castro, Marcelo Feijó Chalhó, Paulo Tavares Mariante

Recorrido: Ailton Benedito de Souza

Advogados: Pedro Machado de Almeida Castro OAB/DF n.º 26.544

Octávio Orzari OAB/DF n.º 32.163

Vinícius André de Sousa OAB/DF n.º 60.285

Bruno Henrique de Moura OAB/DF n.º 64.376

PORTARIA GAB-CSK/CNMP Nº 3/2021

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00304/2020-37,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do Procurador da República AILTON BENEDITO DE SOUZA, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infração disciplinar:

Entre 22/03/2020 e 26/03/2020 e entre 29/09/2020 e 05/11/2020, por meio de sua conta na rede social Twitter, de abrangência mundial e aberta a todos os que a acessem, em página virtual na qual se identifica expressamente como Procurador da República na descrição do perfil (@AiltonBenedito), possuindo mais de 220.000 seguidores, o Excelentíssimo Procurador da República AILTON BENEDITO DE SOUZA manifestou-se, de forma continuada, utilizando-se de discurso de ódio, discriminação, xenofobia, expressões ofensivas em relação a Chefes de Estado, ao Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde e a colegas membros do Ministério Público, propagando informações inverídicas, conforme capturas de tela abaixo:

2. Atendendo à exposição circunstanciada dos fatos realizada, indicar a incursão do Procurador da República AILTON BENEDITO DE SOUZA em violação aos deveres funcionais dispostos no art. 236, VII e X, da Lei Complementar nº 75/1993, quais sejam, de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e de guardar decoreto pessoal, ensejando, por consequência, a aplicação, em tese, da sanção disciplinar de CENSURA, nos termos do artigo 240, inciso II, do mesmo diploma legal.

3. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00304/2020-97 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

4. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 23 de março de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 23 DE MARÇO DE 2021

CORREIÇÃO Nº 1.00073/2019-28

INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREICIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Conclusão: (...)Em face do exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Ministério Público o que segue:

- a) sejam consideradas cumpridas as proposições 6.5.1, 6.5.2, 6.5.3, 6.5.4, 6.5.6 e 6.5.9;
 - b) acolhida a sugestão da alínea “a”, e não havendo outras recomendações ou determinações constantes do Relatório Conclusivo a serem acompanhadas, sejam arquivados os presentes autos;
 - c) a cientificação, via sistema Elo, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, sobre os termos do presente, ressaltando-se o contido na parte final da Determinação 6.5.1.
- Brasília-DF, 23 de março de 2021.

CRISTIANE PODGURSKI

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

DECISÃO

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento do presente Procedimento de Correição, haja vista que todas as determinações e recomendações nele contidas tiveram seu acompanhamento finalizado;
- b) a cientificação, via sistema, da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de março de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público